



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 4158, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Proj. de Lei nº /17 – Autoria: Vereador XXX

**DISPÕE SOBRE A
RESTRICÇÃO DE CIGARROS
NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 100 m² (cem metros quadrados), a destinar um local próprio de no máximo 50% (cinquenta por cento) de seu espaço para as pessoas fumantes.

§ único – No setor de fumantes, deverá constar aviso, com os seguintes dizeres: Área Reservada para fumantes. ([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4681, de 05 de outubro de 2005](#)).

Art. 2º – Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumentes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 4º – Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

anualmente nos mesmos índices do IPC – (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.

Art. 5º – Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
- c) cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 6º – Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de abril de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios

Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de abril de 2002.

ÂNGELO CARMO BELUCI
Secretário Municipal de Governo e Negócios

Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1432 Data 20.04.2002
Horário 10:25
Responsável Rosa

LEI Nº 4.158 DE 26 DE ABRIL DE 2.002

Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), a destinar um local próprio de no máximo 50% (cinquenta por cento) de seu espaço para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 3º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 4º -** Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPC - (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.
- Artigo 5º -** Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - advertência;
 - b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
 - c) - Cassação do Alvará de funcionamento.
- Artigo 6º -** Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.
- Artigo 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de abril de 2.002

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de abril de 2.002

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos